TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	117128/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI, CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCOS AUGUSTO IURCK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	GRAZIELLE GRUDZIEN, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VINICIUS ELLIAS HAUAGGE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 918/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ação Civil Pública. Irregularidades na execução de contrato. Dano ao erário não demonstrado. Pareceres uniformes. Improcedência.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação oriunda da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio da qual encaminha cópia de Ação Civil Pública proposta em face de Luiz Fernando Ribas Carli (ex-Prefeito de Guarapuava), Ana Paula Silva Polli (ex-Secretária Municipal de Administração de Guarapuava), Luciana Ribas Martins (ex-Assessora Técnica II), José de Oliveira Campos Filho (ex-Secretário Municipal Executivo do Município de Guarapuava), Marcos Augusto Iurck (sócio majoritário da sociedade empresária Yurk Comunicação Ltda.) e Yurk Comunicação Ltda. (pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR).

A partir de apuração realizada no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.0000037-1, a Promotoria de Justiça apontou a ocorrência de supostas ilicitudes na Concorrência Pública n.º 002/2005 realizada pelo Município de Guarapuava, com vistas à contratação de agência para realização de serviços publicitários, com valor máximo estimado de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

Consta da petição inicial de Ação Civil Pública que o procedimento licitatório e a execução contratual apresentaram os seguintes vícios: **a)** ausência de estimativa de preços; **b)** ausência de dotação orçamentária; **c)** completa generalidade na descrição do objeto contratual e na justificativa de sua contratação; **d)** ausência de projeto básico/briefing; **e)** exigências ilícitas no que se refere à qualificação técnica e econômico-financeira dos concorrentes com o propósito de frustrar a adesão de participantes; **f)** ausência de publicidade envolvendo o edital do certame e sua posterior retificação; **g)** aditamento de contrato (no valor de R$ 186.566,75) sem a correspondente justificativa e; **h)** não há qualquer comprovante de que os serviços publicitários contratados foram efetivamente prestados, pois constam somente notas fiscais expedidas pela empresa requerida, "as quais serviram somente de subsídio para a realização dos pagamentos já que sequer foram atestadas por qualquer agente público denotando a realização dos serviços ali descritos".

Ainda, extrai-se da petição formulada pelo *Parquet* que acorreram ao certame apenas duas interessadas e, após inabilitação de uma das empresas, sagrou-se vencedora Yurk Comunicação Ltda., classificada com proposta de preço no valor de R$ 746.267,00 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais).

Do exame dos pagamentos realizados em favor da referida empresa, o órgão ministerial verificou que o ente municipal desembolsou o total de R$ 930.041,75 (novecentos e trinta mil, quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor que dividido pelo período da vigência contratual (240 dias) indica um gasto diário de R$ 3.875,17 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) com serviços publicitários pelo Município de Guarapuava.

O Ministério Público, ao fim, pugnou pela decretação de medida de urgência para decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos no intuito de resguardar eventual resultado útil do processo, com garantia de ressarcimento do dano ao erário e pagamento das multas civis. Aduziu que, "atualizando com juros o montante total pago à empresa requerida Yurk Comunicação Ltda., por serviços cuja prestação de serviço inexistem, o valor do enriquecimento ilícito auferido e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

consequente prejuízo ao erário do Município de Guarapuava atualmente soma R$ 6.115.564,62 (seis milhões, cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)".

Em consulta ao sistema PROJUDI do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que a Ação Civil Pública[1] tramita perante a 3ª Vara de Fazenda Pública de Guarapuava e que, em 15 de fevereiro de 2021, o d. magistrado[2] prolatou decisão indeferindo o pleito liminar de indisponibilidade de bens.

Pelo Despacho n.º 498/21 (peça 08), o expediente foi recebido "para apurar possível dano ao erário, decorrente da não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados mediante a Concorrência Pública nº 002/2005, sob a responsabilidade da contratada Yurk Comunicação Ltda.". Os demais pontos, que não contemplam dano ao erário, não foram recebidos, eis que "já fulminados pela prescrição sancionatória prevista no Prejulgado nº 26".

Por conseguinte, foram citados o Município de Guarapuava, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (prefeito à época dos fatos), a Sra. Ana Paula Silva Polli (ex-Secretária Municipal de Administração de Guarapuava), a Sra. Luciana Ribas Martins (ex-Assessora Técnica II), o Sr. José de Oliveira Campos Filho (ex-Secretário Municipal Executivo do Município de Guarapuava), o Sr. Marcos Augusto Iurck (sócio majoritário da sociedade empresária Yurk Comunicação ltda.) e Yurk Comunicação Ltda. (pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 27/29, 30/106, 107/111 e 113/116.

Em instrução (n.º 894/22, peça 117), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, "Preliminarmente, pelo arquivamento da presente representação, eis que tramita ação judicial com os mesmos fatos objeto dos autos". Subsidiariamente, opinou "pelo requerimento ao Ministério Público Estadual de cópia integral do Inquérito Civil MPPR-0059.08.0000037-1".

[1] Ação Civil Pública n.º 0001806-24.2021.8.16.0031
[2] Juiz de Direito Bernardo Fazolo Ferreira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Parecer n.º 414/22 (peça 118).

Na sequência, pelo Despacho n.º 483/22 (peça 119), determinei a intimação da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava para que apresentasse cópia integral do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.08.0000037-1. Os documentos foram juntados às peças 125/146.

O representante apresentou petição às peças 148/150.

Em última análise, a CGM opinou pela improcedência da demanda, "diante do prazo decorrido desde a sua instauração e da ausência de elementos probatórios mínimos que corroborem as irregularidades noticiadas na inicial" (instrução n.º 2801/22, peça 151).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, consoante o Parecer n.º 820/22 (peça 152).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Preliminarmente, a interessada Luciana Ribas Martins aponta a ocorrência de prescrição, aduzindo que "foi exonerada em 21/12/2012 com efeitos a partir de 31/12/2012", de modo que estaria superado o prazo "destinado a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de até 05 (cinco) anos contados a partir da exoneração dos cargos comissionados" (peça 29).

Sem razão, contudo.

Como destacado no Despacho n.º 498/21 (peça 08), incide nos processos desta Corte o Prejulgado n.º 26, o qual dispõe:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

> no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Considerando os preceitos acima, o despacho de recebimento destacou: “Quanto aos demais pontos da Representação, os quais não contemplam dano ao erário, deixo de recebê-los por entendê-los já fulminados pela prescrição sancionatória prevista no Prejulgado nº 26”.

Nesse caso, tendo em vista que a representada foi apontada como responsável pelo parecer jurídico favorável ao pedido de aditivo ao contrato administrativo firmado, deve ser verificada sua responsabilidade por eventual dano ao erário.

Da mesma forma, não prospera o pedido de arquivamento formulado por Marcos Augusto Iurck e Yurk Comunicação Ltda. (peça 108).

Aduzem os representados que o Ministério Público Estadual não apresentou o caderno investigatório que embasou a inicial, descumprindo pressuposto básico de admissibilidade.

Contudo, o Despacho n.º 498/21 (peça 08) analisou os requisitos de admissibilidade da demanda e delimitou o objeto, sendo oportunizado o devido contraditório aos interessados:

> Compulsando os autos verifico que o feito merece ser parcialmente recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º do Regimento Interno.

Assim, restam superadas as questões preliminares.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para “apurar possível dano ao erário, decorrente da não comprovação da efetiva realização dos serviços contratados mediante a Concorrência Pública nº 002/2005, sob a responsabilidade da contratada Yurk Comunicação Ltda.”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

Em defesa (peça 29), a Sra. Luciana Ribas Martins (responsável pela emissão do parecer jurídico favorável ao pedido de aditivo ao contrato administrativo) sustentou que não agiu com dolo, culpa ou má-fé, nem houve enriquecimento ilícito, atuando no estrito cumprimento de seu dever. Salientou que somente pela constatação de erro grave e inescusável poderia restar caracterizado o ato de improbidade por serviços de advocacia.

Os representados Luiz Fernando Ribas Carli, Ana Paula Silva Polli e José de Oliveira Campos Filho manifestaram-se conjuntamente à peça 31, alegando que os serviços de publicidade foram efetivamente prestados, documentados e contabilizados.

Destacaram que, diante da inexistência de documentação no município, o órgão ministerial presumiu que os serviços não ocorreram, mas não foi "diligente no sentido de realizar qualquer atividade, juntamente com os particulares prestadores do serviço, rádios ou emissoras de televisão para, de fato, sanar a dúvida".

Ademais, apontaram que "este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, valendo-se da sua competência constitucional de proceder à apreciação de contas do Chefe do Poder Executivo de Guarapuava, quando instado a se manifestar sobre a legalidade dos atos aprimorados no exercício de 2005 – incluindo a Concorrência Pública nº 002/2005 –, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 143160/06, exarou o Acórdão nº 28/08, cujo teor se voltou pela aferição da regularidade dos atos praticados naquele ano.".

Também se manifestaram o Sr. Marcos Augusto Iurck (sócio majoritário da sociedade empresária Yurk Comunicação ltda.) e a pessoa jurídica Yurk Comunicação Ltda. (peça 108), defendendo, em síntese, que todos os serviços foram prestados, organizados, discriminados e contabilizados.

Por fim, o Município de Guarapuava juntou o Contrato Administrativo n.° 275/2005 e a documentação relativa aos seus pagamentos (peça 114/116).

Nesse contexto, compulsando os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à improcedência da demanda.

Alegou o Ministério Público Estadual que, "verificando-se a regularidade de tais processos de despesas não se vislumbrou, em nenhum deles,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

qualquer comprovante de que os serviços publicitários contratados foram efetivamente prestados além das notas fiscais expedidas pela empresa requerida (...)" (peça 03).

Ocorre que, como bem destacou a instrução, "o cálculo realizado pelo representante foi feito levando em consideração o valor integral do contrato, presumindo-se que ele não foi executado por completo, já que somente teve acesso a nove notas fiscais expedidas pela empresa YURK COMUNICAÇÃO LTDA., as quais descreviam a prestação do mesmo serviço" (peça 151).

Ainda, foram juntados aos autos diversos documentos, trabalhos realizados e notas fiscais (peças 36/106) demonstrando que os serviços foram prestados. A própria empresa contratada comprovou a confecção de camisetas, contratação de banda, anúncios na televisão e rádio, banners, adesivos, conforme se observa nas peças 109/111.

Sobre as diligências realizadas pelo *Parquet*, transcrevo a Instrução n.º 2801/22 (peça 151):

> Em sua inicial, o representante alega que a Administração Municipal admitiu que não existia as documentações, entretanto, das respostas fornecidas, o Ente informava que não as encontrava, tendo em vista o tempo transcorrido entre a execução do contrato e os requerimentos fazendo com que materiais comprovatórios se perdessem na Prefeitura.
> Soma-se a isso o fato de que, por diversas vezes manteve o inquérito no arquivo provisório, tendo em vista o vultuoso número de procedimentos em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça que demandavam urgência e, conforme suas decisões, foram priorizados.
> O Ministério Público confirma em uma de suas decisões que restou dificultada a apuração da efetiva execução, após 11 anos dos acontecimentos, o que fez com que não diligenciasse no sentido de intimar a empresa contratada para esclarecimentos. Durante treze anos de tramitação do inquérito, o órgão apenas realizou as diligências em relação à prefeitura.

Ademais, diante do tempo decorrido desde a contratação (ano de 2005), "não há parâmetros nos autos para comparar os preços obtidos com os preços de mercado" (peça 151), o que impede eventual comprovação de dano.

Assim, inexistindo elementos que demonstrem a ocorrência de dano ao erário, julgo improcedente a Representação, em conformidade com a CGM e o MPJTC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

Cabe salientar que “isso não afasta as outras irregularidades no procedimento licitatório narradas, como a ausência de estimativa de preços, generalidade na descrição do objeto, falta de publicidade”, como bem destacou a unidade técnica (peça 151), pontos, porém, que não foram objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de Representação oriunda do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ** (7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava), pelo encaminhamento de Ação Civil Pública nº 0001806-24.2021.8.16.0031, distribuída na justiça estadual[3], por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) teve ciência de possíveis ilicitudes na Concorrência Pública nº 002/2005, deflagrada pelo **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**.

O objeto do certame versa sobre a prestação de serviços publicitários, tendo sido declarada vencedora a empresa Yurk Comunicação Ltda., que adjudicou o objeto da licitação pelo valor de R$ 746.267,00 (setecentos e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais).

O Despacho nº 498/21 recebeu parcialmente a representação, visto que a única pretensão que não estaria prescrita seria quanto ao possível dano ao erário, ante os indícios de não prestação dos serviços.

Após o exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2801/22, e o Ministério Público de Contas,

[3] Em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública de Guarapuava.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

no Parecer nº 820/22, opinaram pela improcedência da demanda. O Relator, corroborando os opinativos, propôs o conhecimento e a improcedência da representação por compreender que haveria prova da prestação do serviço.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Divirjo quanto ao mérito do voto condutor, visto que os documentos juntados em sede de contraditório, a meu ver, não comprovam o serviço prestado e nem a extensão real dos gastos da empresa licitante.

Compulsando os autos, verifica-se (i) desconformidades entre os valores constantes das Notas Fiscais e os valores efetivamente pagos; (ii) valores pagos sem hígida comprovação dos serviços prestados; iii) recibos e Notas Fiscais carentes de fidedignidade.

Os representados, Luiz Fernando Ribas Carli, Ana Paula Silva Polli e José de Oliveira Campos Filho, manifestaram-se conjuntamente à peça 31 e Marcos Augusto Iurck e Yurk Comunicação Ltda., à peça 108.

Da análise da documentação colacionada aos autos, observa-se que os documentos juntados às fls. 32 a 107 e às fls. 109 a 111 não são suficientes para demonstrar que o serviço teria sido efetivamente prestado. Da documentação, há relevante diferença entre os valores constantes das Notas Fiscais e a importância paga por meio de transferências bancárias, restando demonstrada a irregularidade perpetrada (peça 36 – fls. 06 e 07; e fls. 08 e 09).

Além disso, a empresa Yurk Comunicação Ltda. acosta notas fiscais com descrições genéricas e inúmeros recibos simples, sem qualquer força probatória da real prestação dos serviços. Sobre este tema, esta Corte possui entendimento pacífico:

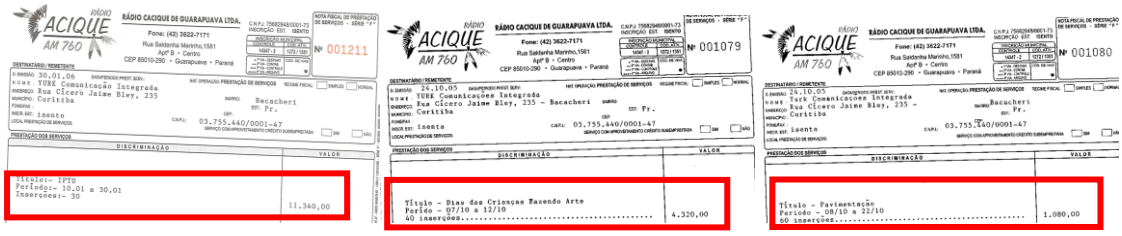
Transferência Voluntária. **Despesas não comprovadas por instrumento hábil. Recibos Simples.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

> **Necessidade de Nota Fiscal. Pessoa Jurídica**. Encargos Tributários e Previdenciários. Não comprovação nos autos. Irregularidade com ressarcimento e recomendações [...] (TCE-PR, Processo nº 125041/15 – Acórdão nº 1137/17 – Primeira Câmara, Rel. Conselheiro Nestor Baptista).

Não se trata de presunção de dano, mas de seu reconhecimento com base na documentação colacionada após o exercício do contraditório pelos Representados.

Vale destacar, ainda, que as notas fiscais da empresa *Radio Cacique de Guarapuava Ltda.,* cuja sócia administradora é a sra. Ana Rita Slaviero Guimarães Carli, possuem valores contraditórios. A um mesmo número de inserções na referida rádio, foram pagos valores diversos, em datas distintas:



Conforme consta, há 60 (sessenta) inserções cujos valores corresponderam a R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais); e, por outro lado, há 30 (trinta) inserções que corresponderam a R$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais). Ou seja, trata-se de valores discrepantes e sem qualquer justificativa lógica. Nesse sentido, entendo que nem mesmo as notas fiscais colacionadas possuem robusta indicação probatória.

Dessa forma, entendo necessária a conclusão pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, considerando que as partes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

interessadas não comprovaram de forma suficiente a relação entre os valores pagos e os serviços prestados.

IV.1 DA RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. DESÍDIA DE FISCALIZAÇÃO

Conforme fundamentado anteriormente, a incompatibilidade entre as notas fiscais e os valores das transferências bancárias efetuadas bem como a prestação de contas baseada em Recibos Simples e Notas Fiscais genéricas não são capazes de refletir gastos compatíveis com o exorbitante valor do certame.

O sr. Luiz Fernando Ribas Carli, então Prefeito do Município de Guarapuava, delegou poderes à sra. Ana Paula Silva Polli, por meio do Decreto nº 858/2005, a fim de que esta assinasse editais e outros atos administrativos. No entanto, é sabido que a delegação, com base na Lei nº 9.784/1999, não exime a autoridade delegante de atos ilícitos praticados pela delegada, mormente quando a autoridade delegante se trata de Prefeito Municipal.

Ademais, deve ser mencionado que conforme entendimento deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 2581/17, Primeira Câmara –, atribui-se ao Prefeito a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos da municipalidade. Esse entendimento jurisprudencial decorre do próprio dispositivo de lei – Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, III –, que responsabiliza pessoalmente os gestores pela aplicação indevida de verbas públicas, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2015, entendo pela determinação, ao sr. Luiz Fernando Ribas Carli, de restituição dos valores cuja aplicação não restou comprovada nos autos, a serem liquidados em sede de execução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

IV.2 DA RESPONSABILIDADE DE ANA PAULA SILVA POLLI, JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, LUCIANA RIBAS MARTINS

A irresignação do Ministério Público em face de Ana Paula Silva Polli, de José de Oliveira Campo Filho e de Luciana Ribas Martins se restringe ao processo licitatório. Desse modo, como o despacho que conheceu esta demanda restringiu o objeto dos autos à análise da comprovação da prestação dos serviços pela licitante vencedora, não há que se responsabilizar os referidos servidores.

IV.3 DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA

A empresa Yurk Comunicação Ltda. e Marcos Augusto Iurk **não** comprovaram, por meio de documentos idôneos, a prestação do serviço, restringindo o contraditório à juntada de recibos simples, notas fiscais genéricas e sem correspondência aos valores transferidos. É notório que a empresa contratada contribuiu para o dano ao erário vislumbrado.

Em conformidade com o art. 248, §3º, da LCE nº 113/05, **não só será responsabilizado, pessoalmente, o agente público que der causa ao ato irregular, mas também o terceiro que, como contratante, concorrer com o dano.**

A afetação de terceiro, com vínculo especial com a Administração Pública, decorre do próprio poder disciplinar. Sobre o tema, há jurisprudência desta Corte reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos:

> Ou seja, todo o regramento a respeito do alcance da competência do Tribunal de Contas se mostra coerente com o entendimento no sentido de que também os agentes privados, **pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à responsabilização e à penalização por parte**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

> **do órgão de controle externo, inclusive mediante multa, por irregularidades que tenham comprovadamente praticado** [...] (TCE PR, processo sob nº 106114/19, 27/10/2022, tomada de contas extraordinária, Plenário Virtual).

A propósito, a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Caso o administrador, cujo vínculo restou estabelecido com o ente público, tivesse atuado de acordo com suas atribuições contratuais, a irregularidade poderia ter sido evitada ou, ainda, justificada. A atuação eivada de erro importa na sua responsabilização pessoal.

Assim, entendo por determinar a restituição de valores por parte da empresa Yurk Comunicação Ltda. e de Marcos Augusto Iurk, em quantia a ser apurada em sede de liquidação, devendo ser abatidos eventuais valores dos serviços comprovadamente prestados, nos termos do art. 85, IV, e art. 99, §1º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.[4]

IV.4 VOTO

Pelo exposto, **divergindo** do voto originário, proponho a **PROCEDÊNCIA** da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Ministério Público Estadual do Paraná, relativamente ao Pregão nº 414/22, deflagrado pelo **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**.

[4] Art. 99 (...) § 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

Em atenção ao art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2015, proponho que seja determinado ao sr. Luiz Fernando Ribas Carli, à empresa Yurk Comunicação Ltda. e Marcos Augusto Iurk, a **restituição de valores**, de forma solidária, em quantia a ser apurada em sede de liquidação, cuja comprovação da relação entre os pagamentos efetuados e a comprovação dos serviços prestados restou prejudicada nestes autos.

Em conformidade com o art. 503 do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para elaboração de cálculo da extensão do dano ao erário, a fim de averiguar a real higidez das notas fiscais acostadas e, eventualmente, abater do débito a ser ressarcido, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela Procedência da Representação da Lei nº 8.666/93.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.K961